



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



PERÍODO: 31/10/2023 até 26/02/2024

LOCAL: ARATIBA/RS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS

ÍNDICE

1. EQUIPE	2
2. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	3
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
4. DADOS DO EMPREGADOR	4
5. DA ATIVIDADE ECONÔMICA	5
6. DA AÇÃO FISCAL	7
6.1 Das informações preliminares	7
6.2 Do trabalho em condições análogas às de escravo	18
7. Das providências adotadas pela equipe fiscal	19
7.1 Da notificação para adoção de providências	19
7.2 Da emissão do seguro-desemprego do trabalhador resgatado	20
7.3 Dos Autos de Infração lavrados	20
7.4 Do levantamento dos débitos de FGTS	22
8. CONCLUSÃO	22
9. ANEXOS	26

1. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Auditora-Fiscal do Trabalho
• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Auditor-Fiscal do Trabalho
• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Auditor-Fiscal do Trabalho
• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Auditor-Fiscal do Trabalho
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Motorista

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

• [REDACTED]	Procurador do Trabalho
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED] Ag. de Polícia Institucional
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED] Ag. de Polícia Institucional

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]
--------------	-----------------



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS

2. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal foi motivada por solicitação da Articulação dos Empregados(as) Rurais de do Estado de Minas Gerais (ADERE/MG), a qual informava que, no dia 17 (dezessete) de outubro de 2023, um grupo de trabalhadores havia feito contato telefônico com a entidade, solicitando ajuda e relatando que o Sr. [REDACTED] tinha contratado os mesmos em cidades de Minas Gerais para trabalhar no plantio e colheita de tomate em sua propriedade rural, que estaria localizada no município de Aratiba/RS, conforme coordenadas indicadas no registro fotográfico abaixo:





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS

Os trabalhadores que contataram a ADERE/MG informaram que o empregador, além de não cumprir a legislação trabalhista na íntegra, também não cumpriu aquilo que prometera aos mesmos, o que os tinha levado a passarem por situações de extremas humilhações e violações de direitos dentro da fazenda onde estavam "alojados".

A ADERE/MG informou também que, segundo as informações extraídas dos próprios trabalhadores denunciantes, acreditava haver indícios concretos de graves violações de direitos trabalhistas, além da violação da dignidade humana das pessoas dos trabalhadores, sendo esses elementos importantes para a caracterização do crime de exploração de trabalho análogo ao de escravo, previsto no artigo 149 do Código Penal, além de práticas contrárias às normas de saúde e segurança previstas na Norma Regulamentadora do trabalho rural (NR-31) da Secretaria de Inspeção do Trabalho.

As irregularidades informadas pelos trabalhadores à ADERE/MG, cuja íntegra se reproduz literalmente, são as elencadas a seguir:

- "a) Segundo o denunciante, na referida fazenda são aproximadamente 20(vinte) empregados e empregadas rurais fixos e temporários, migrantes da cidade de Berilo MG, além de outros trabalhadores da própria localidade, que foram contratados para **prestarem serviços no plantio e colheita de tomate na referida fazenda**, e que estão passando por situações de trabalho precarizado e degradantes.
- b) Alegam que uma parte desses trabalhadores estão trabalhando sem a devida formalização do contrato de trabalho, o que torna a atividade e trabalho ainda mais seguro para os mesmos.
- c) Alegam que por motivo de dívidas contraídas em virtude do trabalho, os não estão tendo condições financeiras para deixarem o local de trabalho para retornarem à cidade de origem dos mesmos.
- d) Informam que foram convencidos pelo empregador, que afirmou que os mesmos teriam condições dignas de trabalho, muito trabalho por produção, e bons ganhos durante o trabalho em sua propriedade, especialmente pôs aceitarem continuar trabalhando em sua propriedade rural, porém não foi a realidade que os mesmos encontraram.
- e) Para convencer os trabalhadores, o **empregador prometeu que os mesmos iriam receber o valor do Salário de R\$ 1.800,00(um mil e oitocentos reais) com o acréscimo de R\$ 5,00(cinco reais) por cada caixa de tomate colhido**, o que fez os trabalhadores enxergar possibilidade de bons ganhos, porém o empregador não está cumprindo com o que prometeu aos trabalhadores.
- f) GRAVE- denunciam que o empregador só faz o pagamento dos mesmos ao final da colheita de tomate, ficando assim os trabalhadores trabalhando todos os dias da semana, mas porém com todo ganho retidos nas mãos do empregador.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS

g) O empregador pagou as passagens da cidade de origem dos trabalhadores, ou seja, Minas Novas MG até o local de trabalho (Aratiba) no Rio Grande do Sul, porém, o mesmo já fez os descontos dos valores das passagens nos ganhos dos trabalhadores vítimas.

h) Denunciam que trabalham todos os dias da semana, inclusive aos domingos e feriados, porém não recebem os devidos Descasos Semanais Remunerados (DSR) como manda a legislação.

i) O empregador não paga os dias parados por motivo de chuva para os empregados, e caso os mesmos queiram receber por tal dia chuvoso, os mesmos devem estar trabalhando, segundo o empregador, o que tem levado os trabalhadores a trabalharem embaixo de chuva.

j) Denunciam que não há qualquer controle de jornada de trabalho por parte do empregador, e que os mesmos não assinam qualquer livro ou batem cartão de ponto.

k) Denunciam que são obrigados a se levantarem para o trabalho as 07:00(sete da manhã), e encerram o trabalho as 18:00(dezoito horas).

l) Denunciam que não tem qualquer horário regular para refeição, e que a fazenda não lhes concede 01:00(uma hora) para refeição e descanso como manda a legislação.

m) GRAVISSIMO - Chamam a atenção que não recebem corretamente os Equipamento de Proteção Individual do Trabalho (EPIs), o que é preocupante, uma vez que o cultivo de tomate utiliza desenfreadamente e sem qualquer controle os agrotóxicos.

n) GRAVE - Alegam que a fazenda não dispõe de banheiro nas frentes de trabalho, o que levam vários trabalhadores(as) ao constrangimento.

o) GRAVE - Empregador não dispõe de local para refeição e abrigo contra intempéries, para que os trabalhadores se protejam.

p) Denunciam que a fazenda não disponibiliza água potável e fresca nas frente de trabalho, nem mesmo fornece as garrafas térmicas para que os trabalhadores possam levar água para as lavouras. E caso os trabalhadores queiram levar água fresca para as frentes de trabalho, os mesmos são obrigados a comprar tais itens com recursos dos seus próprios bolsos.

q) Alegam que o empregador determinou o mercado onde os mesmos devem adquirir os produtos alimentícios, e após o vencimento do mês, o próprio empregador desconta os valores de tais produtos nos salários dos empregados.

r) Denunciam que estão alojados de forma precária, em um pequeno barracão feito de madeira, sem qualquer tipo de garantia de higiene.

s) TRABALHADOR PEDE SOCORROor maldade e para pressionar para que os trabalhadores deixem sua fazenda, o empregador propositalmente fez o corte do fornecimento de água para a casa onde o trabalhador denunciante, sua família reside, causando com isso



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS

transtornos maiores aos mesmos, fazendo com que os mesmos tenham dificuldade de permanecerem na fazenda.

t) Os trabalhadores são submetidos as condições degradantes de trabalho, e que por estarem longe de suas casas, são colocados em situação de verdadeira fragilidade e impotência para romperem sozinhos com tal prática de violação de direitos, e com isso pedem ajuda da ADERE/MG que solicita URGÊNCIA nesse caso."

A ADERE/MG finaliza o documento argumentando que, *in verbis*: "Diante da gravidade das denúncias, onde estão presentes alguns indícios de crime de trabalho análogo a de escravo, é que; apelamos junto aos representantes desta **Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT)**, e ao chefe de fiscalização do trabalho no estado de Minas Gerais, para que sejam apuradas tais condições e, se confirmados as informações, aplicação da lei de proteção ao trabalho (trabalho decente), **artigo 149 do Código Penal (se for o caso), Instrução Normativa nº 2 de 08/11/2021, e Norma Regulamentadora (NR 31) também da SIT, entre outros instrumentos legais de forma exemplar**, e assim, garantir a dignidade humana e profissional dos trabalhadores, caso realmente esteja sendo violada pela empregadora." solicitando cópia do relatório da ação fiscal após conclusão para tomada de possíveis providências.

A partir dos relatos consignados no relatório ADERE/MG, entendeu-se pela necessidade de realização de inspeção in loco para apuração dos fatos, notadamente para a verificação da existência de submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo.

Como será demonstrado a seguir, o quadro retratado na denúncia se mostrou, em grande parte, procedente - o que culminou no resgate de 11 (onze) trabalhadores oriundos dos estados de Minas Gerais e Santa Catarina.

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	17
Trabalhadores sem registro	00
Trabalhadores registrados durante a ação fiscal – Homens	00
Trabalhadores registrados durante a ação fiscal – Mulheres	00
Resgatados – total	11
Mulheres resgatadas	01
Adolescentes resgatados (menores de 16 anos)	00
Adolescentes resgatados (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS

Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	11
Valor bruto das rescisões	R\$ 131.250,54
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	R\$ 86.583,87
Valor dano moral individual	00
Valor dano moral coletivo	00
FGTS mensal e rescisório notificado no curso da ação fiscal	R\$ 4.614,49
FGTS mensal e rescisório recolhido no curso da ação fiscal	R\$ 26.341,65
Nº de autos de infração lavrados	15
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de Ajustamento de Conduta (MPT e DPU)	01
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00

4. DADOS DO EMPREGADOR

- **Nome:** [REDACTED]
- **CPF:** [REDACTED]
- **CNAE:** 0119-9/09 - Cultivo de tomate rasteiro
- **Endereço do estabelecimento:** Localidade de Volta Fechada, zona rural do município de Aratiba/RS, sob as coordenadas geográficas Lat. S 27°19'4,39968" e Lon. W 52°16'34,20444".
- **Endereço residencial (consta na Receita Federal):** Rua [REDACTED]
- **Telefone:** [REDACTED] - empregador)

5. DA ATIVIDADE ECONÔMICA

O estabelecimento fiscalizado é uma propriedade rural de cultivo de tomates e pimentões de [REDACTED] CPF nº [REDACTED] situado na Localidade de Volta Fechada, zona rural do município de Aratiba/RS, sob as coordenadas geográficas Lat. S 27°19'4,39968" e Lon. W 52°16'34,20444".

No total, conforme relato do empregador, haviam sido cultivados legumes em 5,5 hectares da sua propriedade (que possui 14,25 hectares). O empregador se preparava para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS

a colheita, com expectativa de produção de 25 a 30 mil caixas de tomates e 40 mil caixas de pimentões, contando com um total de 17 (dezessete) empregados, sendo que destes 11 (onze) foram resgatados.



Imagem da propriedade rural com cultura de tomates e pimentões.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS



Imagen da propriedade rural com cultivo de pimentões.

6. DA AÇÃO FISCAL

6.1 Das informações preliminares

Trata-se de ação fiscal desenvolvida na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal n. 4.552, de 27/12/2002, realizada em conjunto com o Ministério Público do Trabalho e com a Polícia Rodoviária Federal, da qual participaram 04 (quatro) Auditores-Fiscais do Trabalho; 01 (um) Procurador do Trabalho, acompanhado por 02 (dois) Agentes de Segurança Institucional; e 10 (dez) Agentes da Polícia Rodoviária Federal.

Em atendimento à Ordem de Serviço (OS) nº. 11422546-0, emitida em 25/10/2023, a ação fiscal, que se encontra em curso até a presente data, iniciou-se em 31/10/2023, com a realização de inspeção no estabelecimento rural de cultivo de tomates e pimentões de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS

[REDACTED] CP [REDACTED] situado na Localidade de Volta Fechada, zona rural do município de Aratiba/RS, sob as coordenadas geográficas Lat. S 27°19'4,39968" e Lon. W 52°16'34,20444".

Na mencionada propriedade, foram inspecionados os locais de trabalho e de alojamento dos trabalhadores, foram realizadas entrevistas com o empregador e com os trabalhadores que se encontravam no local e foram analisados documentos apresentados no ato pelo empregador. Também foram realizadas inspeções em estabelecimento comercial denominado SUPERMERCADO ONGARATTO LTDA, inscrito no CNPJ 04.930.431/0001-08, localizado na Rua Erechim, 258 - Térreo - Bairro Santo Antônio, no município de Aratiba/RS, coordenadas geográficas 27°23'52.4"S e 52°18'11.5"W, e em duas moradias disponibilizadas pelo empregador na Comunidade Linha Três Barras, município de Aratiba/RS e coordenadas geográficas 27°19'47.3"S e 52°15'51.7"W.

No estabelecimento rural, nos dias 31/10/2023 e 01/11/2023, foram encontrados 17 (dezessete) trabalhadores laborando no cultivo de tomates e pimentões, sendo que 11 (onze) estavam alojados no próprio estabelecimento e os outros 06 (seis) trabalhadores em moradias disponibilizadas pelo empregador na Comunidade Linha Três Barras, distante cerca de 4,0 (quatro) quilômetros do local de trabalho. Todos os trabalhadores eram originários dos Estados de Santa Catarina e Minas Gerais.

Os procedimentos fiscais adotados revelaram que os 11 (onze) trabalhadores abaixo relacionados, sendo 10 (dez) homens e 01 (uma) mulher, haviam sido contratados pelo empregadorem seus locais de origem (municípios de Lebon Regis/SC, Caçador/SC, Capelinha/MG e Angelândia/MG) para a realização de atividades rurais em todas as etapas do cultivo de tomates e pimentões (preparo da terra, plantio, manejo, tratos culturais, colheita), com proposta de recebimento de salário fixo somado de valor por produção (caixa de legumes colhida no final da safra):

1. [REDACTED], CPF [REDACTED]
2. [REDACTED] CPF [REDACTED]
3. [REDACTED] CPF [REDACTED]
4. [REDACTED] CPF [REDACTED]
5. [REDACTED] CPF [REDACTED]
6. [REDACTED] CPF [REDACTED]
7. [REDACTED] CPF [REDACTED]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS

8. [REDACTED] CPF [REDACTED]
9. [REDACTED] CPF [REDACTED]
10. [REDACTED] CPF [REDACTED]
11. [REDACTED] CPF [REDACTED]

Os trabalhadores foram contratados na origem, tiveram o transporte custeado pelo empregador e foram acolhidos no próprio estabelecimento rural, em áreas de vivência improvisadas e/ou inacabadas e precárias. Os trabalhadores foram registrados dias após a chegada ao estabelecimento, em desacordo com o contido no Art. 121 da Instrução Normativa MTP n. 02/2021, que determina que o registro de empregados contratados em localidade diversa daquela da prestação de serviços ocorra, no mínimo, na data de saída da origem.

Já no estabelecimento, por se tratar da primeira safra do empregador, os trabalhadores passaram a trabalhar não só no cultivo dos legumes, mas também na construção de estrutura apropriada à atividade econômica e alojamento para os trabalhadores. Na data da inspeção, verificou-se que havia trabalhadores alojados em um galpão de madeira, anteriormente utilizado para o desenvolvimento da pecuária; havia trabalhadores em uma edícula sem qualquer mobiliário, com colchões diretamente no chão; havia trabalhadores em edificações recentemente construídas, porém inacabadas, a exemplo de paredes de tijolos sem revestimento, sem proteções adequadas nas aberturas, sem piso; havia um trabalhador que improvisava um colchão no chão da cozinha da moradia inacabada da família do encarregado do estabelecimento.

Toda a alimentação fornecida aos trabalhadores alojados era custeada pelos próprios trabalhadores. O empregador autorizava a compra de mantimentos para o preparo das refeições em mercado por ele indicado (Mercado Ongaratto) de forma progressiva (inicialmente, R\$ 500,00, aumentando, em alguns casos, para valores que comprometiam parte significativa do salário). Depois, o empregador efetuava os respectivos descontos dos salários.

Verificou-se, ainda, a completa ausência da adoção de medidas de proteção coletivas ou individuais contra a exposição dos trabalhadores aos agrotóxicos aplicados no cultivo de tomates e pimentões: produtos armazenados em local inadequado; inexistência de capacitação para os trabalhadores; aplicação manual fazendo uso de roupas pessoais e sem equipamentos de proteção individual adequados aos riscos, em quantidades suficientes e descontaminados ao término do uso, dentre outros relacionados no corpo dos Autos de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS

Infração específicos. Trabalhadores relataram sintomas como dores de cabeça, fraqueza no corpo e vômitos, após a aplicação dos agrotóxicos sem adequada proteção.



Registro fotográfico de cômodo utilizado como dormitório, sem vedação efetiva das paredes nem armários.



Acima, imagem externa e interna de local utilizado como dormitório. Verifica-se ausência de camas e janela sem fechamento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS



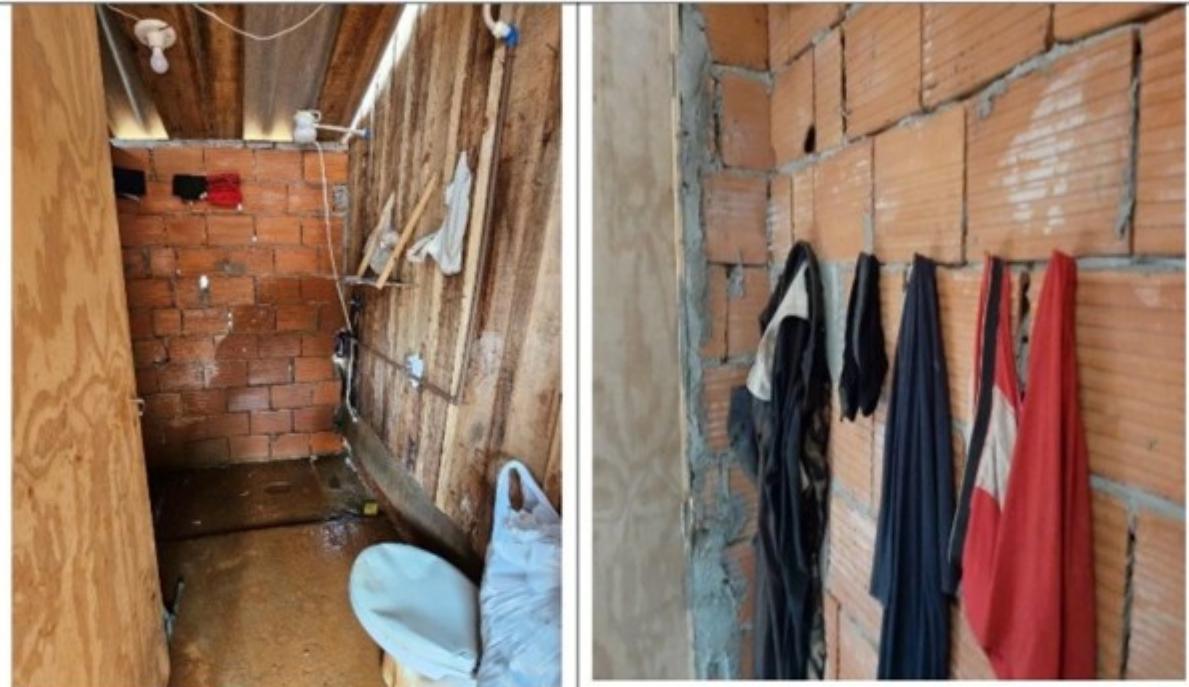
Acima, imagem de alimentos armazenados de forma irregular e geladeira em condições precárias.



Acima, imagem de cômodo de dormitório e local comum para higienização de roupas pessoais e com agrotóxicos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS



Banheiro comum utilizado por quem aplica agrotóxico. Roupas acomodadas irregularmente por ausência de armários. demais trabalhadores.



Acima, imagem dos trabalhadores sendo informados do resgate e da forma como receberiam seus direitos trabalhistas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS

6.2 Do trabalho em condições análogas às de escravo

6.2.1 Das condições degradantes

De acordo com o art. 24, inciso III, da IN 02, condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Foram constatados os seguintes indicadores da submissão do trabalhador a condições degradantes (previstos no Anexo II da IN nº 02):

- não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento (item 2.1);
- inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo dos alimentos e demais necessidades (item 2.2);
- inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade (item 2.5);
- inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto (item 2.6);
- subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto (item 2.7);
- ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas (item 2.12);
- ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições (item 2.13);
- ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto (item 2.14);
- ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto (item 2.15); e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS

- inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador (item 2.17).

Os elementos de convicção dos indicadores supracitados estão elencados no histórico do Auto de Infração nº 22.695.573-7, lavrado em face do empregador por manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.

7. Das providências adotadas pela equipe fiscal

7.1 Da notificação para adoção de providências

O empregador foi notificado, nos termos do art. 33 da Instrução Normativa nº 02 - MTP, de 08/11/2021, por meio da Notificação para Adoção de Providências nº.355038/20231101-1, a adotar as seguintes providências:

I - A imediata cessação das circunstâncias ou condutas que estejam determinando a submissão dos empregados à condição análoga à de escravo;

II - A regularização e rescisão do contrato de trabalho, com a apuração dos mesmos direitos devidos no caso de rescisão indireta;

III - O pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e Termo de Quitação;

IV - O recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS - e da Contribuição Social correspondente;

V - O retorno aos locais de origem daqueles trabalhadores recrutados fora da localidade de prestação dos serviços.

Cumpre registrar que o empregador cumpriu na íntegra as medidas supracitadas, a exemplo do custeio de alojamento em local adequado e fornecimento de alimentação até o pagamento das verbas rescisórias; o pagamento das verbas rescisórias conforme planilha de cálculos elaborada pela fiscalização do trabalho; e o custeio do retorno dos trabalhadores à origem.

O pagamento das verbas rescisórias ocorreu na Sala de Audiência da 3ª Vara do Trabalho de Erechim/RS, localizada na Rua Fioravante Tagliari, 300, Bairro Boa Vista.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS

7.2 Da emissão do seguro-desemprego dos trabalhadores resgatados

Diante do resgate dos empregados da condição análoga à de escravo, a equipe fiscal emitiu os Requerimentos do Seguro-Desemprego dos Trabalhadores Resgatados, conforme dados abaixo (Anexo 15 – Guia do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado):

1.	[REDACTED]
PIS:	[REDACTED]
Data da dispensa: 01/11/2023	
Requerimento do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado nº 5002041367	

2.	[REDACTED]
PIS:	[REDACTED]
Data da dispensa: 01/11/2023	
Requerimento do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado nº 5002041372	

3.	[REDACTED]
PIS:	[REDACTED]
Data da dispensa: 01/11/2023	
Requerimento do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado nº 5002041364	

4.	[REDACTED]
PIS:	[REDACTED]
Data da dispensa: 01/11/2023	
Requerimento do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado nº 5002041365	

5.	[REDACTED]
PIS:	[REDACTED]
Data da dispensa: 01/11/2023	
Requerimento do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado nº 5002041366	



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS

6.

PIS:

Data da dispensa: 01/11/2023

Requerimento do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado nº 5002041371

7.

PIS:

Data da dispensa: 01/11/2023

Requerimento do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado nº 5002041368

8.

PIS:

Data da dispensa: 01/11/2023

Requerimento do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado nº 5002041362

9. VONEI ANTÔNIO DIAS

PIS: 166.88051.90-8

Data da dispensa: 01/11/2023

Requerimento do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado nº 5002041363

10.

PIS:

Data da dispensa: 01/11/2023

Requerimento do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado nº 5002041370

11.

PIS:

Data da dispensa: 01/11/2023

Requerimento do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado nº 5002041369



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS**

7.3 Dos Autos de Infração lavrados

As irregularidades mencionadas neste Relatório ensejaram a lavratura de **15 (quinze) Autos de Infração** (CÓPIAS ANEXAS), em cujos históricos está descrita detalhadamente a natureza de todas as irregularidades. Os Autos foram enviados via postal. Segue, abaixo, a relação detalhada dos Autos lavrados.

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1.	22.694.071-3	2310325	Deixar de disponibilizar água potável fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c artigos 17.8.1 e 31.17.8.2 redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
2.	22.694.249-0	0009784	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	(Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.)
3.	22.694.253-8	0017248	Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da rescisão e até o art. 18, caput, da mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.	(Art. 23, §1º, inciso I, art. 18, caput, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.)
4.	22.694.256-2	0017027	Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.	(Art. 23, §1º, inciso I, art. 18, §1º, da Lei 8.036, de 11.5.1990.)
5.	22.695.573-7	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	(Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
6.	22.696.046-3	2310090	Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS

			alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderia (Artigo 13 da Lei 5.889/1973c/c item 31.7.3, alínea "g", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.)	Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.)
7.	22.696.136-2	2310120	Permitir o uso de roupas pessoais quando da aplicação de agrotóxicos (Artigo 13 da Lei 5.889/1973c/c item 31.7.3, alínea "g", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973c/c item 31.7.3, alínea "g", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
8.	22.696.171-1	1318764	Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins a todos os trabalhadores expostos diretamente, ou proporcionar capacitação aos trabalhadores em exposição direta em desacordo com a modalidade, carga horária, conteúdo e programático e/ou responsabilidade com a técnica estabelecidos na NR 31, ou deixar de complementar ou de realizar novo programa de capacitação conforme previsto no item 31.7.5.3 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973c/c itens 31.7.5.1, 31.7.5.2 e 31.7.5.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 20.677, de 22 de outubro de 2020.)	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973c/c itens 31.7.5.1, 31.7.5.2 e 31.7.5.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 20.677, de 22 de outubro de 2020.)
9.	22.696.232-6	2310562	Deixar de disponibilizar local para banho com água, sabão, toalhas e armários individuais para a guarda da roupa de uso pessoal, e/ou deixar de garantir o banho para todos os trabalhadores envolvidos em trabalho com agrotóxicos, após finalizadas as atividades envolvendo a aplicação de agrotóxicos e/ou aditivos e/ou adjuvantes e/ou produtos afins (Artigo 13 da Lei 5.889/1973c/c item 31.7.6, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.) conforme procedimento estabelecido no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973c/c item 31.7.6, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
10.	22.696.255-5	1318772	Deixar de fornecer equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas de trabalho adequados aos riscos, que privilegiem o conforto térmico, ou fornecer equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas de trabalho sem condições de uso e/ou sem a devida higienização. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973c/c item 31.7.6, alíneas "a" e "b", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973c/c item 31.7.6, alíneas "a" e "b", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
11.	22.696.292-0	0017752	Admitir ou manter empregado sem respectivo registro em livro, ficha sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequena porte. (Art. 41, caput, c/c art. 4º, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)	(Art. 41, caput, c/c art. 4º, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS

12.	22.696.293-8	1318349	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 da NR 31.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 23/02/2024.)
13.	22.696.295-4	2310228	Manter dormitório de alojamento desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 da NR 31.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
14.	22.699.748-1	1318810	Manter edificação destinada ao armazenamento de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos em desacordo com o estabelecido item 31.7.14 da NR 31.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.7.14, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
15.	22.699.749-9	2310279	Manter locais para preparo de refeição em desacordo com as exigências subitem 31.17.6.7 da NR 31, e/ou de instalar os recipientes de armazenamento de gás liquefeito de petróleo (GLP) em área externa ventilada e/ou deixar de observar normas técnicas brasileiras pertinentes.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.7, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 31.17.6.8 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)

7.4 Do levantamento dos débitos de FGTS

Também foi efetuado o **levantamento dos débitos de FGTS** do período de 05/2023 até 12/2023, sendo lavrada a Notificação de Débitos do Fundo de Garantia - NDFC nº 202.958.361, no valor total de R\$ 5.614,49.

Além do FGTS notificado, foram recolhidos durante a ação fiscal os valores de R\$ 17.624,94 de FGTS mensal e R\$ 8.716,71 de FGTS rescisório, totalizando o valor de R\$ 26.341,65. Desta forma, o total de FGTS notificado e recolhido sob ação fiscal somou o valor de R\$ 30.956,14.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS

Assim como os Autos de Infração, a notificação foi remetida via postal. (Anexo 6 – Notificação de Débitos de FGTS).

8. CONCLUSÃO

As normas de proteção ao trabalhador encontram-se positivadas na Declaração Universal dos Direitos Humanos, nos tratados e convenções internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, na Constituição Federal do Brasil, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na Lei Complementar nº 150/2015, entre outros.

Dentre os tratados e convenções internacionais de direitos humanos de que o Brasil é signatário e que visam à abolição da escravidão em todas suas formas, mencionamos as Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e 105 (Decreto nº 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também denominada “Pacto de San Jose da Costa Rica”, ao qual o Brasil fez sua adesão em 28/05/1992, ratificando-a através do Decreto nº 678/1992.

Somam-se aos instrumentos internacionais a legislação brasileira, que tutela de forma objetiva a dignidade da pessoa humana, os direitos humanos, a igualdade de pessoas, os valores sociais do trabalho e a proibição da tortura e do tratamento desumano ou degradante. O conceito de trabalho análogo ao de escravo, bem como sua vedação no território nacional, decorrem dos preceitos da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

II - prevalência dos direitos humanos;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS

residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Importante ressaltar a íntegra do artigo 7º da Carta Magna que prevê os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, "além de outros que visem à melhoria de sua condição social".

Dentre os **direitos fundamentais e humanos que foram sonegados ao trabalhador, mencione-se o direito a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (XXII)**.

Em face de tais disposições cogentes contrapõem-se as **CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO** a que estavam submetidos os empregados [REDAÇÃO]

[REDAÇÃO] As condições de vida e de trabalho não eram compatíveis com a **dignidade da pessoa humana e com os valores sociais do trabalho** – princípios fundamentais da República Federativa do Brasil.

Constatamos, portanto, que o **conjunto de condições ilegais e abusivas impostas aos empregados caracterizava o trabalho em condição análoga à de escravo**, previsto na Instrução Normativa 02, de 08/11/2021, da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como no artigo 149 do Código Penal Brasileiro.

A Instrução Normativa 02 prevê, como modalidade de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo, o trabalho em condições degradantes de trabalho. No Art.24, inciso III, encontramos a definição de "condições degradantes de trabalho":

Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS

No art. 149 do Código Penal, por sua vez, encontra-se a tipificação do crime de reduzir alguém à condição análoga à de escravo. O artigo inclui quatro condutas que, em conjunto ou isoladamente, configuram o crime. São elas: Submeter o trabalhador a trabalhos forçados, submeter o trabalhador a jornada exaustiva, sujeitar o trabalhador a condições degradantes de trabalho, restringir, por qualquer meio, a locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com o empregador ou com o preposto.

Artigo 149 — Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena — reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I — cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II — mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I — contra criança ou adolescente;

II — por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Cumpre ressaltar que as quatro fórmulas previstas no “caput” do Art. 149 e as outras três condutas definidas nos incisos I e II são independentes entre si. Vale dizer: a ocorrência de qualquer delas, conjunta ou isoladamente, tem o condão de configurar a prática do ilícito penal. De acordo com José Claudio Monteiro de Brito Filho¹ seu artigo “Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana” temos ainda que:

“Verificando a nova redação do artigo 149, do Código Penal, observa-se que o trabalho em condições análogas à de escravo deve ser considerado gênero, do qual o trabalho forçado e o trabalho em condições degradantes são espécies. Não é

¹ Doutor em Direito das Relações Sociais. Procurador Regional do Trabalho, lotado na PRT/8 Região (PA/AP), Professor e Pesquisador do Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA. Professor Adjunto da Universidade Federal do Pará. Professor Titular da Universidade da Amazônia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS

somente a falta de liberdade de ir e vir, o trabalho forçado, então, que agora caracteriza o trabalho em condições análogas à de escravo, mas também o trabalho sem as mínimas condições de dignidade."

De acordo com Brito Filho, as condições degradantes de trabalho podem ser caracterizadas com base em três elementos:

1.a existência de uma relação de trabalho; 2.a negação das condições mínimas de trabalho, a ponto de equiparar o trabalhador a uma coisa ou a um bem; 3.a imposição dessas condições contra a vontade do trabalhador, ou com a anulação de sua vontade, por qualquer circunstância que assim o determine.

Pelo exposto, no que concerne aos empregos [REDACTED]

[REDACTED]

SE pela existência de trabalho análogo ao de escravo, na modalidade TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO, conforme o previsto no inciso III do Art. 23 da Instrução Normativa nº 02 - MTP, de 08/11/2021, bem como no Artigo 149 do Código Penal Brasileiro.

Passo Fundo/RS, 26 de fevereiro de 2024.

[REDACTED]